



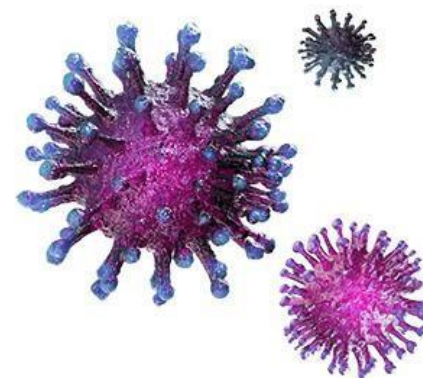
ALBUQUERQUE & ALMEIDA
ADVOGADOS

NEWS FLASH

18 de Abril de 2020

COVID-19

Segunda prorrogação do Estado de Emergência



Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020 de 17 de Abril

e

Decreto n.º 2-C/2020 de 17 de abril

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 20-A/2020 de 17 de Abril

Procede á segunda renovação da declaração de estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

Na sequência da qualificação pela Organização Mundial de Saúde, da emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID -19, como uma pandemia internacional, constituindo uma calamidade pública, o Presidente da República declarou o estado de emergência, pela primeira vez, em 18 de março de 2020, tendo esta declaração sido renovada no dia 2 de abril.

Consciente do carácter absolutamente excecional da declaração do estado de emergência, mas também da gravidade da pandemia mundial que a todos afeta, o Presidente da República entendeu ser indispensável renovar uma segunda vez esta declaração, em termos idênticos, com as seguintes novidades:

- Reposição da vigência, com certas condições temporárias, do direito das comissões de trabalhadores, associações sindicais e associações de empregadores à participação na elaboração da legislação do trabalho, com exclusão de novas medidas excecionais quanto a cidadãos privados de liberdade, atenta a suficiência das já tomadas;

- Tendo em consideração que no final do novo período se comemora o **Dia do Trabalhador**, as limitações ao direito de deslocação deverão ser aplicadas de modo a permitir tal comemoração, embora com os limites de saúde pública previstos neste Decreto.
- Em função da evolução dos dados e considerada a experiência noutros países europeus, prevê-se agora a **possibilidade de futura reativação gradual, faseada, alternada e diferenciada de serviços, empresas e estabelecimentos, com eventuais aberturas com horários de funcionamento adaptados, por setores de atividade, por dimensão da empresa em termos de emprego, da área do estabelecimento comercial ou da sua localização geográfica, com a adequada monitorização.**
- Para que tal seja possível, é necessário, nomeadamente, como definido pela UE, que os dados epidemiológicos continuem a demonstrar uma diminuição da propagação do vírus, que a capacidade de resposta do Serviço Nacional de Saúde continue a estar assegurada e que a capacidade de testes seja robusta e a monitorização conveniente.

Fundamento	Continuada situação de calamidade pública.
Âmbito de aplicação	Todo o território nacional.
Entrada em vigor, produção de efeitos e duração	15 dias, iniciando-se às 0:00 horas do dia 18 de abril de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 2 de Maio de 2020.
Suspensão de Direitos	<p>Direitos fundamentais suspensos</p> <p>a) Direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional, em relação a pessoas e grupos etários ou locais de residência, que, sem cariz discriminatório, sejam adequadas à situação epidemiológica e justificadas pela necessidade de reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Confinamento compulsivo, • Estabelecimento de cercas sanitárias, • Interdição das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas, designadamente pelo desempenho de atividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pela produção e pelo abastecimento de bens e serviços e por outras razões ponderosas <p>b) Propriedade e iniciativa económica privada - pode ser requisitada pelas autoridades públicas o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas • Obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, serviços, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento • Limitações ou modificações à atividade das empresas, incluindo limitações aos despedimentos, alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos

respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, designadamente para efeitos de aquisição centralizada, por ajuste direto, com carácter prioritário ou em exclusivo, de estoques ou da produção nacional de certos bens essenciais,

- Alterações ao regime de funcionamento de empresas, estabelecimentos e unidades produtivas;
- Medidas de controlo de preços e combate à especulação ou ao açambarcamento de determinados produtos ou materiais;
- Temporariamente modificados os termos e condições de contratos de execução duradoura ou dispensada a exigibilidade de determinadas prestações,
- Limitado o direito à reposição do equilíbrio financeiro de concessões ou de prestações de serviços em virtude de uma quebra na utilização dos bens concessionados decorrente das medidas adotadas no quadro do estado de emergência;
- Reduzida ou diferida, sem penalização, a percepção de rendas, juros, dividendos e outros rendimentos prediais ou de capital;
- **Definidos critérios diferenciados, nomeadamente com eventuais aberturas com horários de funcionamento adaptados, por setores de atividade, por dimensão da empresa em termos de emprego, da área do estabelecimento ou da sua localização geográfica, para a abertura gradual, faseada ou alternada de serviços, empresas ou estabelecimentos comerciais;**

c) Direitos dos trabalhadores: pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes o seguinte:

- Quaisquer colaboradores de entidades públicas, privadas ou do setor social, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalho diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalhadores dos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, ao apoio a populações vulneráveis, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças e jovens em risco, em estruturas residenciais, apoio domiciliário ou de rua, à prevenção e combate à propagação da epidemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de setores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito democrático, podendo ser limitada a possibilidade de cessação das respetivas relações laborais ou de cumulação de funções entre o setor público e o setor privado.
- Alargado e simplificado o regime de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador
- O direito das comissões de trabalhadores, associações sindicais e associações de empregadores de participação na elaboração da legislação do trabalho, na medida em que o exercício de tal direito possa representar demora na entrada em vigor de medidas legislativas urgentes para os efeitos previstos neste Decreto, pode ser limitado nos prazos e condições de consulta.

	<ul style="list-style-type: none"> • Suspensão do exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer o funcionamento de infraestruturas críticas, de unidades de prestação de cuidados de saúde e de serviços públicos essenciais, bem como em setores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população; <p>d) Circulação internacional: podem ser estabelecidos pelas autoridades públicas competentes, em articulação com as autoridades europeias e em estrito respeito pelos Tratados da União Europeia:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários e fitossanitários em portos e aeroportos, • Medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais; <p>e) Direito de reunião e de manifestação: incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo coronavírus;</p> <p>f) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;</p> <p>g) Liberdade de aprender e ensinar – incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Proibição ou limitação de aulas presenciais, • Imposição do ensino à distância por meios telemáticos (com recurso à internet ou à televisão), • Adiamento ou prolongamento de períodos letivos, • Ajustamento de métodos de avaliação • Suspensão ou recalendarização de provas de exame ou da abertura do ano letivo • Ajustes ao modelo de acesso ao ensino superior; <p>h) Direito à proteção de dados pessoais: as autoridades públicas podem determinar que os operadores de telecomunicações enviem aos respetivos clientes mensagens escritas (SMS) com alertas da Direção -Geral da Saúde ou outras relacionadas com o combate à epidemia.</p>
<p>Princípios e Direitos Fundamentais invioláveis</p>	<p>- Os seguintes direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • à vida, • à integridade pessoal, • à identidade pessoal, • à capacidade civil e à cidadania, • à não retroatividade da lei criminal, • à defesa dos arguidos e à liberdade de consciência e religião. • as liberdades de expressão e de informação; <p>- O princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.</p>
<p>Incumprimento</p>	<p>Crime de desobediência</p>
<p>Revogação</p>	<p>Mantêm -se em vigor, se não expressa ou tacitamente revogadas, bem como são ratificadas, todas as medidas legislativas e administrativas adotadas no contexto da presente crise, as quais dependam da declaração do estado de emergência.</p>

DECRETO N.º 2-C/2020 de 17 de Abril
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

Objeto	Execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14 -A/2020, de 18 de março, renovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17 -A/2020, de 2 de abril, e pelo Decreto do Presidente da República n.º 20 -A/2020, de 17 de abril
Âmbito de aplicação	Todo o território nacional.
Entrada em vigor, produção de efeitos e duração	Desde as 00h de 18 de abril de 2020
Dever geral de cooperação	Durante o período de vigência do estado de emergência os cidadãos e demais entidades têm o dever de colaboração
Confinamento obrigatório	Em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio, ou noutro local definido pelas autoridades de saúde, sob pena de crime de desobediência: <ul style="list-style-type: none"> ➤ Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS - Cov2; ➤ Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.
Dever especial de proteção	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Os maiores de 70 anos; ➤ Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica (por ex., os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos) <p>Estes cidadãos apenas podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para os seguintes fins:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de bens e serviços; • Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde; • Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;

	<ul style="list-style-type: none"> • Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física, sendo proibido o exercício de atividade física coletiva; • Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia; • Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados. <p>As restrições anteriores não se aplicam, no exercício de funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aos profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, bem como agentes de proteção civil; • Às forças e serviços de segurança, militares e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da ASAE; • Aos titulares de cargos políticos, magistrados e líderes dos parceiros sociais
<p>Dever geral de recolhimento domiciliário para os restantes cidadãos</p>	<p>Os cidadãos não abrangidos pelo confinamento obrigatório ou dever especial de proteção só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e podendo os seus veículos particulares circular na via pública ou para reabastecimento em postos de combustível, para algum dos seguintes fins:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de bens e serviços; • Deslocação para desempenho de atividades profissionais ou equiparadas (incluindo a atividade dos atletas de alto rendimento e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos do desporto adaptado); • Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho; • Deslocações por motivos de saúde; • Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco em casa de acolhimento residencial ou familiar; • Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes; Deslocações para acompanhamento de menores: • Deslocações de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre; • Frequência dos estabelecimentos escolares e creches; • Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física não coletiva; • Deslocações para participação em ações de voluntariado social; • Deslocações por outras razões familiares imperativas; • Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação; • Participação em atos processuais junto das entidades judiciais;

	<ul style="list-style-type: none"> • Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras; • Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais; • Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo; • Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito; • Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal; • Deslocações para o exercício da liberdade de imprensa; • Retorno ao domicílio pessoal; • Participação em atividades relativas às celebrações oficiais do Dia do Trabalhador, mediante a observação das recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de distanciamento social. As forças e serviços de segurança articulam com as centrais sindicais a organização e a participação dos cidadãos nas atividades relativas à celebração do Dia do Trabalhador; • Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.
<p>Respeito pelas recomendações/ordens</p>	<p>Em todas as deslocações devem ser respeitadas as recomendações/ordens das autoridades de saúde/forças de segurança, designadamente, respeitadas as distâncias a observar entre as pessoas.</p>
<p>Encerramento de instalações e estabelecimentos</p>	<p>São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no Anexo I.</p>
<p>Exceções à suspensão de atividades no âmbito do comércio a retalho</p>	<p>Suspensão geral de atividades no âmbito do comércio a retalho.</p> <p>Com as exceções seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Atividades de comércio a retalho que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais as quais se encontram elencadas no Anexo II; ➤ Estabelecimentos de comércio por grosso e estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.
<p>Exceções à suspensão geral de atividades de prestação de serviços</p>	<p>Suspensão geral de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público.</p> <p>Com as exceções seguintes:</p>

- Prestação de serviços de primeira necessidade identificados no Anexo II;
- Estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respetiva atividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, com dispensa de licença e podem determinar aos seus trabalhadores a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.
- Serviços de restauração praticados em:
 - Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;
 - Noutras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.
- Comércio eletrónico e serviços à distância ou através de plataforma eletrónica
- Vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades (dependentes de decisão municipal) onde essa atividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população;
- Aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*), nas seguintes hipóteses:
 - deslocações excecionalmente autorizadas (por ex. medicamentos, motivos de saúde ou para assistência a outras pessoas);
 - exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços autorizadas;
 - prestação de assistência a condutores e veículos avariados, imobilizados ou sinistrados;
 - quando os veículos se destinem à prestação de serviços públicos essenciais ou sejam contratualizados ao abrigo do regime jurídico do parque de veículos do Estado.
- Exercício de atividade funerária, condicionada pela adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias;
- Comércio a retalho e atividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais;
- O membro do Governo responsável pela área da economia pode, mediante despacho (entretanto, o **Despacho n.º 4148/2020, de 5 de Abril**, regulamentou o exercício de comércio por grosso e a retalho de distribuição alimentar e determina a suspensão das atividades de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações):
 - Permitir a abertura de algumas instalações ou estabelecimentos referidos no Anexo I;

	<ul style="list-style-type: none"> • Permitir o exercício de outras atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, incluindo a restauração, para além das previstas no Anexo II que venham a revelar -se essenciais; • Impor o exercício de algumas das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços mencionadas no Anexo II, caso se venha a revelar essencial para assegurar o regular abastecimento de bens essenciais à população; • Determinar o exercício de comércio a retalho por estabelecimentos de comércio por grosso, caso se venha a revelar essencial para manter a continuidade das cadeias de distribuição de produtos aos consumidores. <p>➤ O referido Despacho n.º 4148/2020 de 5 de Abril veio permitir, com efeitos a 6 de abril de 2020, e permanecendo em vigor enquanto se mantiver a declaração de estado de emergência:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Que os estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar, vendam os seus produtos diretamente ao público, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho • Os referidos estabelecimentos estão obrigados ao cumprimento das regras de segurança e higiene e das regras de atendimento prioritário • Todos os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respetivo preço de venda ao público, assegurando -se a sua disponibilização para aquisição sob forma unitária. • Os titulares da exploração destes estabelecimentos devem adotar, se necessário, medidas para acautelar que as quantidades disponibilizadas a cada consumidor são adequadas e dissuasoras de situações de açambarcamento.
<p>Suspensão e autorização do exercício de atividades em casos especiais</p>	<p>➤ Limitação ou suspensão do exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços previstos no Anexo II deste diploma, caso o respetivo exercício se venha a manifestar dispensável ou indesejável no âmbito do combate ao contágio e propagação do vírus;</p> <p>➤ Os pequenos estabelecimentos de comércio a retalho podem, excecionalmente, requerer à autoridade municipal de proteção civil autorização para funcionamento, mediante pedido fundamentado;</p> <p>➤ O Despacho n.º 4148/2020, de 5 de Abril, entretanto procedeu à suspensão das atividades de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações.</p>

<p>Regras para os estabelecimentos de comércio a retalho/prestação de serviços que mantenham atividade</p>	<p>➤ <u>Restrições de acesso a estabelecimentos de comércio por grosso e mercados:</u> a regra de ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas por metro quadrado de área, prevista no artigo 1.º da Portaria n.º 71/2020, de 15 de março, é aplicável aos estabelecimentos de comércio por grosso e a quaisquer mercados e lotas autorizados a funcionar.</p> <p>➤ <u>Regras de segurança e higiene:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> Nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adotadas as medidas que assegurem uma distância mínima de 2m entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior, sem prejuízo do respeito pelas regras de acesso e afetação previstas na Portaria que prevê as restrições no acesso e na afetação dos espaços nos estabelecimentos comerciais e nos de restauração ou de bebidas (n.º 71/2020, de 15 de março); <p>A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela DGS;</p> <ul style="list-style-type: none"> Nos casos em que a atividade em causa implique um contacto intenso com objetos ou superfícies (por ex., máquinas de vending, terminais de pagamento, dispensadores de senhas e bilhetes, veículos alugados), os responsáveis pelo espaço ou os operadores económicos devem assegurar a desinfeção periódica. <p>➤ <u>Atendimento prioritário:</u> atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção, bem como profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social, devendo informar de forma clara e visível;</p> <p>➤ <u>Proteção Individual:</u> respeito pelas recomendações das autoridades de saúde, (por ex. higiene e de distâncias a observar entre as pessoas).</p>
<p>Medidas Laborais</p>	<p>➤ <u>Teletrabalho:</u> obrigatoriedade de adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.</p> <p>➤ Reforço dos meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho:</p> <ul style="list-style-type: none"> Despedimento: sempre que inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de um despedimento em violação do Código do Trabalho, lavra um auto e notifica o empregador para regularizar a situação. Com esta notificação, e até à regularização da situação do trabalhador ou ao trânsito em julgado da decisão judicial, conforme os casos, o contrato de trabalho em causa não cessa, mantendo-se todos os direitos

das partes, nomeadamente o direito à retribuição, bem como as inerentes obrigações perante o regime geral de SS;

- Dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem relativamente a processos de mobilidade de inspetores e técnicos superiores para a Autoridade para as Condições do Trabalho, iniciados antes ou após a entrada em vigor deste diploma;
- Podem ser requisitados inspetores e técnicos superiores dos serviços de inspeção para reforço temporário da Autoridade para as Condições do Trabalho, sendo para este efeito dispensado o acordo dos dirigentes máximos dos serviços e do respetivo trabalhador, que deve exercer, preferencialmente, a sua atividade na área geográfica e se mantém sujeitos ao regime jurídico e disciplinar que decorre do seu vínculo laboral;
- Contratação pública: a Autoridade para as Condições do Trabalho fica autorizada a contratar aquisição de serviços externos que auxiliem a execução da sua atividade, ao abrigo do disposto no regime excecional de contratação pública (DL 10-A/2020, de 13 de março);

➤ **Suspensão excecional e temporária da cessação de contratos de trabalho:**

- Suspende-se a possibilidade de fazer cessar os contratos de trabalho de profissionais de saúde vinculados aos serviços e estabelecimentos integrados no SNS, independentemente da natureza jurídica do vínculo, quer por iniciativa do empregador, quer por iniciativa do trabalhador, salvo situações excecionais fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente;
- Suspende-se a possibilidade de fazer cessar os contratos individuais de trabalho por revogação ou denúncia e a cessação de contratos de trabalho em funções públicas mediante extinção por acordo, denúncia ou exoneração, a pedido do trabalhador;
- Os contratos de trabalho a termo dos profissionais abrangidos consideram-se automática e excecionalmente prorrogados até ao termo do estado de emergência e suas eventuais renovações;
- Suspende-se a possibilidade de fazer cessar contratos de prestação de serviços de saúde, quer por iniciativa dos serviços e estabelecimentos integrados no SNS, quer por iniciativa do prestador de serviços, salvo situações excecionais, fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente.

<p>Livre circulação de mercadorias</p>	<p>As restrições à circulação elencadas no diploma, não prejudicam a livre circulação de mercadorias.</p>
<p>Serviços públicos</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➢ As lojas de cidadão são encerradas, mantendo -se o atendimento presencial mediante marcação; ➢ Pode ser determinado o funcionamento de serviços públicos considerados essenciais; ➢ Pode ser determinado: <ul style="list-style-type: none"> • Orientações sobre teletrabalho; • Orientações sobre a constituição e manutenção de situações de mobilidade; • Orientações sobre os casos em que aos trabalhadores da Administração Pública pode ser imposto o exercício de funções em local, entidade diversa ou em condições e horários de trabalho diferentes; • A articulação com as autarquias no que se refere aos serviços públicos locais; • A centralização e coordenação da informação quanto ao funcionamento e comunicação dos serviços públicos de atendimento; • A difusão de informação, instrumentos de apoio e práticas inovadoras de gestão e organização do trabalho.
<p>Regime excepcional de atividades de apoio social</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➢ Durante o estado de emergência, podem ser utilizados os estabelecimentos sociais que estejam aptos a entrar em funcionamento e dotados dos equipamentos necessários (DL n.º 64/2007, de 14 de março, o qual define o regime jurídico de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas). Esta autorização provisória de funcionamento cessa com o termo do estado de emergência. ➢ O Instituto da Segurança Social, I. P. tem competência para: <ul style="list-style-type: none"> • Fixar o número de vagas destes estabelecimentos de acordo com as orientações emitidas pela Direção -Geral da Saúde ou em articulação com esta; • Realizar a gestão da ocupação destas vagas, privilegiando o acolhimento de pessoas com alta hospitalar e outras necessidades detetadas na comunidade
<p>Eventos de cariz religioso</p>	<p>Proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas.</p>
<p>Contratos de arrendamento e outros</p>	<p>O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo do estado de emergência não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • extinção de contratos de arrendamento não habitacional; • outras formas contratuais de exploração de imóveis,

	<ul style="list-style-type: none"> • obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.
	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Garantia de saúde pública, abrangendo medidas como: <ul style="list-style-type: none"> • Requisição temporária de indústrias, fábricas, oficinas, explorações ou instalações de qualquer natureza, incluindo serviços e estabelecimentos de saúde dos setores privado e social; bem como a requisição temporária de todo o tipo de bens e serviços, incluindo profissionais, e a imposição de prestações obrigatórias a qualquer entidade. • Medidas relativas a circuitos do medicamento e dos dispositivos médicos, bem como de outros produtos de saúde, biocidas, soluções desinfetantes, álcool e equipamentos de proteção individual, designadamente no âmbito do fabrico, distribuição, comercialização, importação, aquisição, dispensa e prescrição, tendentes a assegurar e viabilizar o abastecimento, a disponibilidade e o acesso dos produtos necessários às unidades de saúde, aos doentes e demais utentes; • Acesso a medicamentos, designadamente os experimentais, utilizados no âmbito da pandemia e da continuidade dos ensaios clínicos; • Medidas de contenção e limitação de mercado, de fixação de preços máximos, de monitorização centralizada de stocks e quantidades produzidas, e de isenção do pagamento de taxas para os operadores económicos que atuem em situações de urgência; • Determinação pelo Governo da possibilidade dos operadores de telecomunicações procederem ao envio aos respetivos clientes de comunicações e mensagens escritas com alertas da Direção -Geral da Saúde ou outras relacionadas com o combate à pandemia. ➤ Administração Interna: nomeadamente medidas de encerramento da circulação rodoviária e ferroviária; ➤ Defesa Nacional; ➤ Acesso ao direito e aos tribunais; ➤ Transportes: incluindo regras para o setor da aeronáutica civil, transporte de mercadorias, limpeza dos veículos de transporte, redução do número máximo de passageiros por transporte, e medidas necessárias para assegurar a participação da companhia aérea nacional em operações destinadas a apoiar o regresso de cidadãos nacionais a território nacional ➤ Agricultura: cujas disposições foram entretanto desenvolvidas no Despacho n.º 4146-A/2020, que estabelece os serviços essenciais e as medidas necessárias para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços agrícolas e pecuários, e os

	<p>essenciais à cadeia agroalimentar, no quadro das atribuições dos organismos e serviços do Ministério da Agricultura.</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ <u>Mar:</u> para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento no âmbito das pescas, aquicultura e transformação. ➤ <u>Energia e Ambiente:</u> para garantir o ciclo urbano da água, eletricidade e gás, bem como dos derivados de petróleo e gás natural, a recolha e tratamento de resíduos sólidos, incluindo as derrogações temporárias ao regime geral de gestão de resíduos, e a prestação dos serviços essenciais ligados à conservação da natureza e florestas; ➤ <u>Requisição civil:</u> podem ser requisitados quaisquer bens ou serviços de pessoas coletivas de direito público ou privado, necessários ao combate à doença COVID 19 (por ex. equipamentos de saúde, máscaras de proteção respiratória ou ventiladores), que estejam em stock ou que venham a ser produzidos a partir da entrada em vigor do presente decreto; ➤ <u>Proteção Civil:</u> ➤ <u>Acesso a dados anonimizados do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica para investigação científica:</u> ➤ <u>Regime excecional:</u> suspensão da contagem do tempo de serviço efetivo para efeitos do cômputo do limite máximo de duração dos contratos, fixado na Lei do Serviço Militar; proibição de rescisão do vínculo contratual pelo militar que se encontre na situação prevista no artigo 264.º/4/b) do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (DL n.º 90/2015, de 29 de maio); e aplicação do regime excecional de dispensa de serviço (DL n.º 241/2007, de 21 de junho) aos voluntários da Cruz Vermelha Portuguesa que prestem socorro ou transporte no âmbito da atual situação epidémica. ➤ <u>Regulamentos e atos administrativos de execução deste diploma:</u> são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via eletrónica ou outra, sendo dispensadas as demais formalidades aplicáveis; ➤ <u>Licenças e autorizações:</u> mantêm-se válidos, independentemente do decurso do respetivo prazo, as licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos
<p>Limitações especiais aplicáveis no concelho de Ovar</p>	<p>Na área geográfica do concelho de Ovar é interdita a circulação e permanência de pessoas na via pública, incluindo as deslocações com origem ou destino no referido concelho, exceto as necessárias e urgentes.</p>
<p>Salvaguarda de medidas</p>	<p>Este diploma não prejudica as medidas já adotadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Relativas ao estado de alerta ou do estado de calamidade declarado para o concelho de Ovar (Resolução do Conselho de Ministros n.º 18-b/2020 de 2 de Abril de 2020, que prorroga até 17 de abril de 2020 os efeitos da declaração de situação de

	<p>calamidade no município de Ovar, na sequência da pandemia COVID-19);</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para prevenir, conter, mitigar ou tratar a infeção epidemiológica por SARS -Cov -2 e a doença COVID -19; • Para a reposição da normalidade em sequência das mesmas.
Fiscalização	<p>O cumprimento do disposto neste diploma é fiscalizado pelas forças e serviços de segurança e polícia municipal.</p>

A presente nota informativa, de forma geral e abstrata, não substitui a necessidade de aconselhamento jurídico adequado a cada caso concreto.

Legislação

Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020 de 17 de Abril

Decreto n.º 2-C/2020 de 17 de abril

Sónia Gemas Donário
Associada Coordenadora / Managing Associate

Responsável pelo Departamento de Concorrência, UE
Head of the Department of Competition and EU
sgd@aalegal.pt

T. + 351 213 431 570 • F.+ 351 912 719 347
Calçada Bento da Rocha Cabral, 1
1250-047 Lisboa – Portugal
www.aalegal.pt

